



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.495 - ES (2013/0139227-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : THIAGO DOS SANTOS MALAQUIAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### EMENTA

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PRECEDENTES.*

*1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada pela quantidade de acusados e complexidade do feito como motivos determinantes do atraso na instrução, estando demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.*

*2. Ademais, diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, haja vista os termos da Súmula nº 64/STJ.*

*3. O objeto deste recurso, sob o argumento da ausência dos requisitos autorizadores preconizados no art. 312, do CPP, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.*

*4. Recurso em habeas corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá, na medida do possível, dar celeridade no julgamento da ação penal.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.495 - ES (2013/0139227-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : THIAGO DOS SANTOS MALAQUIAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por THIAGO DOS SANTOS MALAQUIAS, preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem lá impetrada, que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, além de afirmar que a prisão perdura há mais de dois anos e quatro meses sem o encerramento da instrução criminal, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 167/168).

Informações apresentadas (fls. 186/189).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 182).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.495 - ES (2013/0139227-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : THIAGO DOS SANTOS MALAQUIAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### EMENTA

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PRECEDENTES.*

*1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada pela quantidade de acusados e complexidade do feito como motivos determinantes do atraso na instrução, estando demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.*

*2. Ademais, diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, haja vista os termos da Súmula nº 64/STJ.*

*3. O objeto deste recurso, sob o argumento da ausência dos requisitos autorizadores preconizados no art. 312, do CPP, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.*

*4. Recurso em habeas corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá, na medida do possível, dar celeridade no julgamento da ação penal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.495 - ES (2013/0139227-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : THIAGO DOS SANTOS MALAQUIAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é que se reconheça a extrapolação do prazo razoável para o encerramento da instrução criminal.

Todavia, inexistente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de homicídio qualificado uma vez que na companhia dos corréus, motivado por disputa de tráfico de drogas, executou as vítimas.

No que concerne à assertiva de excesso de prazo na finalização da instrução processual. Não se ignora que o recorrente está preso preventivamente há mais de três anos, mas isso não caracteriza constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

É que a Corte de origem ao justificar a prisão em destaque, fez referência à quantidade de acusados com procuradores diferentes e a complexidade do feito como motivos determinantes para a demora na instrução, assinalando que *"trata-se de feito com pluralidade de réus e também de procuradores, circunstância esta que, na prática, acaba exigindo um prazo mais alongado para o encerramento da instrução processual."* (fl. 124).

Ademais, o Tribunal a quo proferiu decisão no sentido de que ocorreu uma considerável demora na apresentação da defesa prévia foi provocada pelo recorrente, como se vê:

*" Além disso, também não vislumbro desídia da Autoridade Judiciária, porque esta, tão logo tomou conhecimento do encarceramento do Paciente (07/12/2010, conforme fl. 65), determinou a citação deste no local onde estava custodiado, providência esta repetida em 01/12/2011 (fls. 72/73), inclusive com a utilização de Oficial de Justiça de plantão. Não custa recordar, outrossim, que ao ser citado (09/01/2012) o próprio Coacto informou à Oficial de Justiça já possuir advogado particular, informação esta de duvidosa veracidade,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*responsável por um retardamento de 07 (sete) meses até a apresentação da resposta escrita pela Defensoria Estadual (fato este ocorrido em 20/07/2012). Destarte, embora seja bastante elástico o prazo da prisão - como bem registrou a culta Relatora -, parece-me que não se pode afastar uma certa dose de colaboração do próprio Paciente para tal estado de coisas" (fls. 124/125).*

Por fim, em consulta ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, via internet, obtive a informação de que aos dias 23.8.13, o Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Vila Velha/ES realizou audiência de instrução e julgamento, estando superado o argumento do recorrente quanto a indefinição de quando ocorreria o ato processual mencionado.

De fato, não verifico retardo na instrução criminal que importe ilegalidade em face da peculiaridade do caso que veicula, quantidade de denunciados e complexidade dos fatos em apuração. E, o atraso foi provocado pela defesa, como referido acima, de modo que se aplica ao caso o enunciado da Súmula 64, desta Corte, *in verbis*:

*"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."*

Na mesma esteira:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.  
PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.  
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A  
FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA CAUSADA PELA  
DEFESA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO  
SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 64, DESTA CORTE.  
RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Se a demora na formação da culpa é causada pelo próprio Patrocinador da causa, que impediu a realização de ato processual em razão do seu não comparecimento, incide o entendimento sedimentado na Súmula n.º 64, deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".*

*2. Recurso desprovido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 33.502/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

No mesmo diapasão, os seguintes iterativos: RHC 31.516/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 11/09/2012; HC 226.309/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 13/06/2012

A análise do argumento da inexistência de fundamentação do decreto preventivo, não deve ser conhecida, porque a questão não foi debatida na origem, não sendo interposto o recurso cabível naquela Corte que demonstrasse tal omissão. Não é possível nesta instância a análise do tema porque ele se revela como inovação, já que só agora trazida à baila.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de *writ*, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

*Nesse sentido:*

*HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.*

*1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.*

*2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.*

*3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.*

*(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013); RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o presente recurso não pode ser conhecido, na parte em que requer a análise dos requisitos autorizadores da segregação cautelarar, no tocante ao outro argumento (excesso de prazo), não merece provimento.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso e nesta extensão a ele **NEGO PROVIMENTO**, observando que o Juízo processante deverá, na medida do possível, dar celeridade no julgamento da ação penal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0139227-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.495 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024535220128080000 24535220128080000 35100801097

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : THIAGO DOS SANTOS MALAQUIAS (PRESO)            |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| CORRÉU     | : MAGNO PORTES DOS REIS                          |
| CORRÉU     | : EZEQUIEL VIDIGAL SOUZA                         |
| CORRÉU     | : HERRY SOARES                                   |
| CORRÉU     | : DIEGO DA SILVA CARVALHO                        |
| CORRÉU     | : ELIAS DIAS DA SILVA JUNIOR                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.